

Artigo 20.º

Constituição das unidades de gestão

Os membros das unidades de gestão são designados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e do Emprego e Segurança Social.

SECÇÃO VI

Normas processuais

Artigo 21.º

Formalização das ajudas

1 — A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto das DRA da área das explorações ou noutras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através do preenchimento de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 — O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 — A apresentação de candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até um ano antes de o beneficiário completar a idade normal de reforma.

Artigo 22.º

Prazos processuais

1 — A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano.

2 — As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer pela unidade de gestão regional, no prazo de 45 dias úteis a contar do termo dos prazos referidos no número anterior.

3 — A deliberação pela unidade de gestão nacional deve ter lugar no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar do termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 23.º

Formalização das ajudas

1 — A unidade de gestão nacional deve enviar ao IFADAP os pedidos de ajudas aprovados.

2 — A atribuição das ajudas previstas neste diploma é feita ao abrigo de contratos celebrados, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de aprovação da ajuda, entre os beneficiários, o IFADAP e o novo titular, se for caso disso.

Artigo 24.º

Pagamento das ajudas

1 — Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento mensal das ajudas.

2 — O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela unidade de gestão, de que o beneficiário abandonou a actividade agrícola nos termos do compromisso assumido e de que o novo titular se encontra efectivamente instalado.

3 — A atribuição das ajudas previstas neste diploma é devida a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário cessou a actividade.

Artigo 25.º

Incumprimento

1 — Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

2 — Em caso de incumprimento pelo novo titular dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante e nos termos estipulados no contrato.

Artigo 26.º

Acumulação das ajudas

As ajudas previstas neste diploma são acumuláveis com o prémio ao abandono da produção leiteira, até aos montantes máximos previstos no artigo 9.º

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto Regulamentar n.º 58/94**

de 22 de Setembro

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril (ECD), e o Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, não prevêm expressamente o processo de avaliação de desempenho do pessoal docente que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ou outros de idêntica natureza na administração educativa.

O presente diploma visa, assim, regulamentar o processo de avaliação destes docentes, introduzindo no regime genérico definido pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92 as especificidades decorrentes do exercício de funções nos órgãos de direcção, gestão e administração escolar.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, o presente diploma foi precedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 39.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 10.º-A**Docentes no exercício de funções de administração e gestão**

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam simultaneamente funções lectivas são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no ECD, com as seguintes especialidades:

- a) As competências previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, n.º 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de estabelecimento de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico não integrado no modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, de director executivo de escola ou de área escolar, de presidente de conselho directivo de escola e de director de escola profissional são exercidas pelo respectivo director regional de educação;
- b) Os docentes, quando membros do órgão colegial a quem compete proceder à avaliação, não podem participar na deliberação que lhes diga directamente respeito.

Art. 2.º A epígrafe do capítulo IV e o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV

Docentes requisitados, destacados, em comissão de serviço ou no exercício exclusivo de funções de administração e gestão.

Artigo 12.º

Avaliação

1 —

2 —

3 —

4 — Os docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração nos estabelecimentos de educação ou de ensino, desde que não vinculados à prestação efectiva de funções lectivas, consideram-se avaliados, para os efeitos estabelecidos no presente diploma, com *Satisfaz*.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

2 — Os docentes que tenham completado os módulos de tempo necessários à progressão na carreira em data posterior à referida no número anterior devem apresentar o respectivo relatório crítico no prazo de 60 dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1994.

Anibal António Cavaco Silva — Norberto Emílio Sequeira da Rosa — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 669/94

A diversificação da oferta turística nacional, aliada à tradicional produção de vinhos de grande qualidade, aconselha a que se estimule o desenvolvimento do potencial turístico das adegas, caves e quintas conexas com a produção do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas de vinho, bem como dos atractivos paisagísticos, etnográficos e culturais das respectivas regiões produtoras.

Deste modo, justifica-se que o Fundo de Turismo incentive financeiramente a elaboração de rotas de vinho e a adaptação e recuperação dos locais onde os vinhos são produzidos e cujas características motivam o respectivo aproveitamento turístico.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e da alínea c) do n.º 1

do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1 — São susceptíveis de apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo os seguintes investimentos associados à dinamização de rotas de vinho:

- a) Elaboração dos projectos de execução da rota;
- b) Sinalização da rota;
- c) Construção, ampliação, melhoria, remodelação e adaptação de um equipamento de apoio e de acolhimento dos turistas que pretendam visitar locais integrados na rota;
- d) Concepção e realização de roteiros vinícolas, destinados a divulgar os vinhos das regiões demarcadas ou de quaisquer outras, rotas de vinho ou centros de interesse vitivinícola;
- e) Ampliação, melhoria, remodelação e adaptação de adegas, caves e quintas conexas com a produção de vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas de vinho, com vista à correspondente afectação à actividade turística.

2 — O incentivo a conceder aos projectos referidos no número anterior, com excepção dos previstos na alínea e), assume cumulativamente, as seguintes formas:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido, não podendo exceder 30 000 contos por rota, no montante de 20% do custo total do investimento;
- b) Financiamento reembolsável, não podendo exceder 90 000 contos por rota, no montante de 60% do custo total do investimento.

3 — A parte do investimento que não seja coberta pelo incentivo previsto no número anterior é sempre financiada pela entidade promotora do projecto, salvo no caso do projecto ser também participado pelo FEDER ou por outros fundos comunitários, caso em que os capitais próprios não podem ser inferiores a 5% do custo total do investimento.

4 — No caso previsto na parte final do número anterior, quando a comparticipação do FEDER ou de outros fundos comunitários for superior a 15% do custo total do investimento, a componente reembolsável do incentivo a conceder pelo Fundo de Turismo será reduzida proporcionalmente.

5 — O financiamento referido na alínea b) do n.º 2 será concedido nas seguintes condições:

- Prazo máximo — 10 anos;
Período máximo de carência de capital — 3 anos;
Taxa de juro — 50% da LISBOR ou da TBA.

6:

6.1 — O incentivo a conceder aos projectos referidos na alínea e) do n.º 1 não pode exceder 7000 contos por empreendimento, assumindo a forma de financiamento reembolsável, até ao montante máximo de 75% do custo total do investimento, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 5.

6.2 — Por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, o montante máximo referido